



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 21 de julho de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.505

Recurso nº: 100.356 - IRPJ - EXS. DE 1986, 1988 e 1989

Recorrente: TRANSPORTADORA ALFA LTDA.

Recorrida: DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

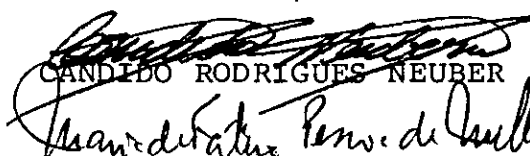
IRPJ - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de registro de aquisição de bens do Ativo Imobilizado, já quitada, autoriza a presunção, até prova em contrário, de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos mantidos à margem da escrituração, oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - Procedente a tributação da parcela relativa à correção monetária de bem adquirido no período-base, porém não contabilizado, cuja natureza e finalidade obrigaria o seu registro no Ativo Imobilizado da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA-ALFA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 228.600,00, no exercício de 1988 e admitir o direito à depreciação na forma e aos percentuais legalmente aceitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1992

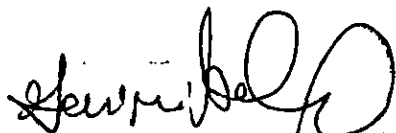

 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

V.V.


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 27 AGO 1992

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Il-
cenil Franco e Dícler de Assunção.

Houve sustentação oral pela recorrente, proferida pelo Sr. Manoel
Correia de Oliveira Filho, registro nº CRC-SE 458 "T" BA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13558/000.273/90-99

RECURSO Nº: 100.356

ACORDÃO Nº: 103-12.505

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ALFA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso interposto, tempestivamente, pela Transportadora Alfa Ltda, sediada em Itabuna -BA, contra a exigência fiscal constante da decisão de fls. 54 a 58, do Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista-BA, no valor de 37.063,85 BTN, sujeito à multa de 50% e a juros de mora, referente a IRPJ e correspondentes aos exercícios de 1986, 1988 e 1989, períodos bases de 1935, 1987 e 1988.

O Auto de Infração de fls.03 a 05, gerado a partir de intimação fl.1 descreve as seguintes irregularidades, que teriam sido cometidas pela recorrente nos anos-base de 1985, 1987 e 1988.

- 1 - "OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL", caracterizada por omissão de compras de bens integrantes do ativo imobilizado, tipificada como ativo oculto, com fundamento legal nos arts.153, 154, 155, 157 e § 1º, 387, inciso II, 676, inciso III, do RIR/80;
- 2 - "OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA", em face do descrito no item anterior. Fundamentação legal - art. 153, 154, 155, 157 e par 1º, 347, inciso I, alínea "a", 387, inc. II, 676, inc. III, do RIR/80;
 - a) valor sujeito à tributação, como omissão de receita de correção monetária, no exercício 1986- - Cr\$ 220.443.342;
 - b) Valor sujeito à tributação como omissão de re-

Acórdão nº 103-12.505

ceita de CM, no exercício de 1936 - Cr\$
24.513.299;

- c) Valor sujeito à tributação como omissão de receita operacional, no exercício de 1983 - Cz\$ 2.990.000,00;
- d) Valor sujeito à tributação como omissão de receita operacional no exercício de 1989 - Cz\$ 2.148.694,00;
- e) Valor sujeito à tributação como omissão de receita operacional no exercício de 1989 - Cz\$ 3.427.650,23;
- f) Valor sujeito à tributação, como omissão de receita de C.M. no exercício de 1989 - Cz\$ 24.081.642,22.

As infrações foram resumidas no auto de infração, mas foram descrito no Termo de encerramento de ação fiscal, às fls.22 (verso e anverso) e 23.

Na impugnação, fls.25 a 31, apresentada tempestivamente, é o feito fiscal analisado pela recorrente, considerando im procedente a exigência do tributo pelos seguintes motivos:

Primeiramente, repetiu os itens A a F do Auto de Infração, para em seguida, argüir em sua defesa:

- A então impugnante, verificando pormenorizadamente o Auto de Infração, concluiu ser devedora em parte, à Fazenda Nacional, com fulcro no art.723 do RIR/80: (numeração por impugnante), fazendo as seguintes ponderações:
- Segundo a peça, os autuantes ao detectarem na escrituração contábil da empresa a falta de registro de compra dos respectivos veículos, fizeram lançamento correspondente à Omissão de Receitas;
- A natureza da operação da empresa corresponde à atividade de transporte, cujas receitas de prestação de serviços foram contabilizadas corretamente e

Acórdão nº 103-12.505

constatadas no ato da ação fiscal.

- Houve, em realidade, uma falha técnica do encarregado do setor em não fazer os lançamentos contábeis mas, as notas fiscais correspondentes existem e foram objeto de constatação pelos autuantes.
- Daí, então, existir uma grande diferença entre omissão de receita e a falha técnica em não registrar na contabilidade a aquisição de determinados bens.
- Confessou a existência de falha técnica, todavia, sem reflexo no pagamento do tributo. E como tal, faria o devido recolhimento desta penalidade embasada nos arts. 723 do RIR/80, e em seguida pediria junta da ao Processo do DARF recolhido.
- Observou ser a omissão de receita pretendida pelas autoridades lançadoras inexistentes, citando jurisprudência dominante no Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementa do recente Acórdão a seguir transcrita: Acórdão nº 102-24.731 de 14.02.89, IRPJ - Omissão de Receitas não procede a caracterização de Omissão de Receitas - com base no valor de compras de mercadorias não destinadas a revenda, que não tenham sido registradas no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias ou que não tenham sido declaradas no cômputo do custo das mercadorias vendidas.
- Asseverou ter ficado devidamente provado, que os veículos não foram adquiridos para revenda, e sim, para produzir receitas de prestação de serviços, tendo sido pago sobre essas receitas, todos os tributos devidos, fato constatado pela fiscalização no ato da ação fiscal.
- Disse que a pretensão por parte dos autuantes de qualificar a infração como omissão de receita é inexistente e não foi provada (grifos do impugnante) e não sendo provada, há que ser julgada improcedente nos termos do Acórdão do 1º C.C. nº 103-08-394, cuja ementa transcreveu: IRPJ - Omissão de Receita - não

Acórdão nº 103-12.505

provada a omissão de receita, dá-se provimento ao recurso.

Pediu, então, ante as reais comprovações apresentadas, fosse julgado improcedente o auto de infração.

A decisão da autoridade singular, baseada no Auto de Infração e na Informação Fiscal às fls.36 e 37, julgou o procedimento fiscal procedente em seu todo, usando os argumentos seguintes:

No Exercício de 1936, ano base de 1985:

- a) A empresa não procedeu, como seria seu dever, aos assentamentos fiscais e contábeis de suas aquisições de veículos, evidenciando operações paralelas, tipificadas na figura de ativo oculto.
- b) Em decorrência, ficou insubsistente a parcela do saldo credor de CM no valor de Cz\$ 23.513.299.

Exercício de 1988, ano base de 1987:

- c) Idem conforme letra "a" acima, no valor de Cr\$... 2.990.000,00.

Veículo marca	NF	data da compra	valor
Chevrolet	2265	13.03.87	Cr\$ 120.000,00
Mercedes Benz	2146	07.05.87	Cr\$ 1.070.000,00
Mercedes Benz	2135	01.09.87	Cr\$ 1.800.000,00

- d) Idem conforme item "b" acima valor Cz\$ 2.148.694,00.

Exercício 1989/ano base 1988:

- e) Idem conforme item "a" acima, no valor de Cz\$ 3.427.650,23:

Veículo marca	NF	data da compra	Valor
M Benz	2256	04.01.88	Cz\$ 3.427.650,23

- f) Idem conforme item "b" acima valor Cz\$ 24.081.642,22.

Tais fatos resultam no crédito tributário de 66.142,11 BTN referente ao IRPJ já incluídos a multa de ofício e os juros

Acórdão nº 103-12.505

de mora e demais encargos legais previstos.

Na informação fiscal, os argumentos não foram aceitos por não ter visto neles, o autuante, nada capaz de elidir a tributação. No parecer, foi observada a tempestividade, quanto aos aspectos objetivos. No mérito, as alegações apresentados pela recorrente foram ditas insubsistentes ao enveredar pela tese da falha técnica. Esses fatos foram acatados na decisão.

Ainda, nas considerações da autoridade singular, disse ter ficado comprovada a omissão de receitas, por compra de ativo não declarado, o que prova a existência de recursos financeiros à margem da contabilidade, sendo lícito pensar que ditos recursos são oriundos de receitas omitidas. Disso, a contribuinte não conseguiu se defender, mesmo quando buscou abrigo no Acórdão 24731 do 1º C.C, que não traz conexão com a matéria objeto deste lançamento.

Por fim, a suposta falta de provas argüida pelo contribuinte, não prospera. A fiscalização provou os fatos, mediante informação dos revendedores dos veículos e da nota fiscal nº 22653 tudo constantes às fls.17 a 21 deste e confronto com a escrita da contribuinte. Esta, não juntou ao arrazoadado nenhuma prova capaz de eximí-la da tributação.

Segundo entendimento exarado do Acórdão nº 101.74.521/83 1º CC cuja Ementa transcreveu, o julgador singular considerou integralmente procedente presente Auto de Infração, bem como os autos reflexos, dele decorrentes.

Em sua peça recursal, tempestivamente apresenta, a recorrente expõe os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, trazendo contudo, como fato novo, no item 10 do recurso (fls.64) a seguinte argüição: não ser devido o imposto; contudo em sendo devido, houve erro de cálculo por parte das autoridades lançadas, no exercício de 1938, ano base de 1987, no Termo de Encerramento Fiscal, verso, Letra D, na divisão da OTN de 12/87 que é de 522,99, utilizou para a OTN set/37, 366,49, quando a correta OTN deste mês seria 401,69, tendo ficado deste modo, à base tributária majorada em 223.600,00 como segue:



Córdão nº 103-12.505

$$\text{OTN } 12/87 = 522,99; \text{ OTN } 09/87 \text{ } 401.69 = 1.3000$$
$$1.3000 \times 1.800.000,00 = 2.340.000,00 - 1.800.000,00 = 540.000,00$$

Logo, valor do lançamento: 768.600,00

(-) valor do novo cálculo: 540.000,00

Base de cálculo a maior : 228.600,00

No mais, não acrescentou nenhum outro fato novo ao ar
razoado, nem juntou nenhum documento a fim de comprovar as ale-
gações.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.505

V O T O

Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, relatora.

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Da análise dos autos do processo verifica-se que duas questões são submetidas à apreciação deste Conselho:

- 1 - Omissão de receita operacional, caracterizada por omissão no registro de compras de bens integrantes do ativo imobilizado, tipificando a infração conhecida como ativo oculto.
- 2 - Omissão de receita de correção monetária, em virtude do descrito no item anterior.

Com relação ao primeiro item, convém ressaltar que o processo se encontra devidamente instruído, através dos documentos de fls.16 a 21, onde se acham identificadas as operações que deram origem ao presente lançamento, as quais estão discriminadas por número de nota-fiscal, marca e modelo do veículo adquirido, valor da operação, condições de pagamento, etc. Dessa forma, não merece acolhida, por absoluta falta de fundamento, a alegação da recorrente de que o lançamento padece de falta de provas. Saliente-se, ainda, que a própria empresa, expressamente, reconhece às fls.27, a existência das notas-fiscais objeto do lançamento, admitindo a sua não-contabilização a título de "falha técnica", não havendo, em nenhum momento, negado a ocorrência das questionadas transações. Por outro lado, o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls.22 e 23, contém demonstrativo analítico da matéria tributada, resguardando a amplitude do direito de defesa da empresa.

Igualmente não assiste razão à recorrente ao pretender que a ausência de registro contábil de aquisições de veículos não tenha reflexo no pagamento do imposto de renda, jamais evidenciando omissão de receitas. Como bem destacou a decisão recorrida a referida falta de contabilização de compras do ativo imobilizado revela a existência de recursos à margem da contabi



Acórdão nº 103-12.505

lidade, com os quais as citadas aquisições foram quitadas. Os pagamentos de tais compras, por não constarem da escrituração contábil da empresa, autorizam a presunção de que os mesmos se deram com recursos oriundos de receitas omitidas. Registre-se, quanto a esse aspecto, que a recorrente não conseguiu comprovar o contrário, ou seja, que as questionadas compras foram pagas com recursos oriundos das suas receitas declarada, constantes da sua escrita contábil.

Quanto ao Acórdão 1º C.C. nº 102-24731/89, invocado pela empresa em seu favor, cabe esclarecer que o mesmo versa sobre matéria distinta da que fundamentou o presente lançamento. Sobre o assunto, convém citar os Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes de nºs 103-06.497/84, 105-1424/85, 101-76532/86, ... 103-7484/86, 103-07240/86, 105-1671/86 os quais entendem que a falta de registro de compras, já quitadas, caracteriza movimentação de valores à margem da escrituração, autorizando a presunção de que os respectivos custos de aquisição foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa, salvo prova em contrário.

Relativamente ao recolhimento da penalidade prevista no art. 723 do RIR/80 (multa inespecífica), efetuado pelo contribuinte, conforme docs. de fls. 32 a 34, não tem tal procedimento o poder de elidir a tributação levada a efeito nos autos, ratificando, isso sim, o reconhecimento da empresa de não haver contabilizado as mencionadas aquisições de bens do ativo permanente nem, conseqüentemente, os respectivos pagamentos.

Por essas razões, considero correto o lançamento referente a esse item, negando provimento ao recurso, quanto à matéria nele tributada.

Relativamente ao segundo item objeto do litígio, omissão de receita de correção monetária, considero cabível a cobrança da insuficiência do saldo credor da conta de correção monetária do balanço, em virtude de que os bens omitidos da escrituração (veículos) deveriam integrar o ativo permanente da empresa, sendo-lhes aplicável o disposto no art. 347, I do RIR/80. Nesse sentido são os Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes de nºs 103-8953/89 e 101-73.601/82.



Acórdão nº 103-12.505

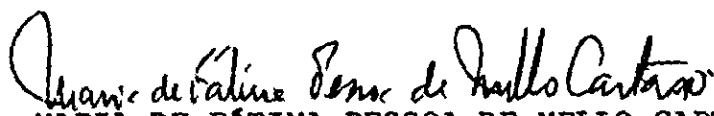
Por outro lado, é jurisprudência pacífica neste Conselho, em situações semelhantes, reconhecer ao contribuinte o direito a apropriar quotas de depreciação, relativamente aos bens imobilizados pela fiscalização, calculadas na forma e aos percentuais legalmente aceitos. Nesse sentido são os Acórdãos 1º C.C. nºs 105-4.025/9, 103-9.242/89 e 103-9.254/89 e 103-9.508/89.

Observe-se, no entanto, ter razão a recorrente ao alegar que houve erro de cálculo, por parte da autoridade lançadora, relativamente ao exercício de 1988, item D do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 22v. Procedendo ao cálculo da insuficiência de saldo credor de correção monetária, no exercício de 1988 ano-base de 1987, o autor do feito fiscal equivocou-se quando transcreveu a OTN do mês de setembro/87. Ao invés de tomar por base o valor de 401,69, que seria o correto, a fiscalização considerou aquele previsto para o mês de julho/87, ou seja: 366,49. Consequentemente, o coeficiente de variação, constante da coluna 4 do demonstrativo constante da citada letra D (fls. 22v) em vez de 1,4270, deveria ter sido 1,3000. Assim sendo, estão corretos os cálculos realizados pela recorrente à fl. 64, que acusam um excesso de tributação sobre o montante de Cz\$ 228.600,00, o qual deve ser excluído da base de cálculo do lançamento, em decorrência do erro material evidenciado.

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da tributação, no exercício de 1988, ano-base de 1987, a quantia de Cz\$ 228.600,00 e admitir o direito à depreciação, na forma e aos percentuais legalmente aceitos.

É o meu voto.

Brasília (DF), 21 de julho de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

